

Segunda, 06 de julho de 2026 | VOL: 6 | Nº 2220

Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
LEI.....	2
LEI Nº 344/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026	2
LEI Nº 345/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026	5
LEI Nº 346/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026	17
LEI Nº 347/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026	18
LEI Nº 348/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026	43
LEI Nº 349/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026	48
LEI Nº 350/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026	50
LEI Nº 351/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026	53

GABINETE DO PREFEITO**LEI****LEI Nº 344/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026****LEI Nº 344/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026****Poder Executivo Municipal.**

“Regulamenta tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte em sede de contratações públicas promovidas no âmbito do Município de Presidente Sarney e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Sarney, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo a Administração Pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº. 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta Lei, bem como em normas ou disposições editalícias regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, especialmente:

I - comprovação da regularidade fiscal e trabalhista somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;

II - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no art. 44 da referida Lei Complementar Federal;

III - realização obrigatória de licitação ou participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte quanto aos itens de contratação (produtos ou serviços) cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV - possibilidade de incluir no edital exigência de subcontratação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços;

V - reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

VI - possibilidade de adoção de licitação ou participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, conforme, justificadamente, estabelecer Edital, quanto a itens de contratação que componham valor inferior ao do faturamento anual referenciado para qualificação como EPP.

§ 2º. Na hipótese do inciso VI do § 1º deste artigo, o edital de licitação delimitará o conceito de local ou regional, tendo como parâmetro local os limites territoriais do município ou microrregião estadual e/ou limítrofes, e como parâmetro regional a região estadual e/ou limítrofes ou equivalente à próprio Estado do Maranhão.

§ 3º. Nas situações de dispensa de licitação em razão do valor as compras deverão ser feitas exclusivamente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (LC Federal 123/2006, art. 49, IV, na redação da LC Federal 147/2014), ressalvada a indisponibilidade de fornecedores no mercado.

§ 4º. As contratações diretas por dispensas de licitação deverão ser preferencialmente realizadas com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), podendo ser ampliados às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte regionais (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

§ 5º. Os processos licitatórios ou relativos a itens de contratação exclusivos (III, V e VI do § 1º) poderão ser destinados unicamente às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, observada a eventual limitação local ou regional, quando existente número igual ou superior a 03 (três) potenciais fornecedores ou prestadores de serviços assim qualificáveis (ME ou EPP).

§ 6º. Independentemente da adoção do tratamento diferenciado ou favorecido estabelecido no inciso VI do § 1º deste artigo, em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º, a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (LC Federal 123/2006, art. 48, § 3º, acrescentado pela LC Federal 147/2014).

Art. 2º - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - poderá ser utilizada a licitação por item;

II - considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

III - poderá ser adotada licitação ou participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, conforme, justificadamente, estabelecer Edital licitatório, quanto a itens de contratação que componham valor inferior ao do faturamento anual referenciado para qualificação como EPP, podendo o procedimento estabelecer valor diverso, limitado ao indicado.

§ 2º. Não será adotado o disposto no *caput* e § 1º, III deste artigo quando impertinente o tratamento diferenciado ou favorecido em benefício de ME's ou EPP's, por exemplo, diante da natureza do produto ou serviço, da inexistência local ou regional de, pelo menos, 3 (três) potenciais fornecedores considerados de Pequeno Porte, exigência de qualidade específica ou alto de risco ao fornecimento ou prestação de serviço.

Art. 3º - Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte (LC Federal nº. 123/06, art. 43 e 47):

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação, sem prejuízo da exigência de certificação ou documento complementar, conforme estabelecer Edital;

III - certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

§ 1º. A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (LC Federal 123/2006, art. 43, § 1º, na redação da LC Federal 147/2014).

§ 3º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de regência, sendo facultado à Administração convocar os

licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 4º - As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º. As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º. A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

§ 3º. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de “selo de certificação” deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

Art. 5º - A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte (LC Federal nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49).

§ 1º. A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º. O disposto no caput não é aplicável quando:

I - o proponente já for Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto na legislação de regência.

Art. 6º - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte (LC Federal nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49):

I - o edital de licitação estabelecerá que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região de influência;

II - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 7º - A Administração Municipal:

I - incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de

produtos locais em outros municípios de grande comercialização;

II - com fundamento no art. 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, poderá estabelecer outras normas de preferência e incentivo, tais como:

- a) dar preferência à aquisições de bens em leilões promovidos pelo Poder Público Municipal à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte local;
- b) promover feiras livres volantes, destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de produtos e artigos de uso doméstico e pessoal, que atendam a demanda da população;
- c) promover feiras noturnas e feiras gastronômicas destinadas à comercialização, a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população;
- d) promover programas do tipo “*direto da roça*” destinado a comercializar diretamente hortifrutigranjeiros produzidos por produtores rurais;
- e) promover feiras orgânicas, destinadas à comercialização, no varejo, de produtos orgânicos, sendo hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios e outros artigos de consumo produzidos pelo sistema orgânico de produção agropecuária;
- f) promover varejões municipais, destinados à venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros;
- g) apoiar instituições e entidades de classe em ações voltadas ao incremento do comércio da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte locais;

III - manterá, por meio da Sala do Empreendedor, programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações públicas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2026, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 136º DA REPÚBLICA E 29º DA FUNDAÇÃO DE PRESIDENTE SARNEY.

ALBERTO GILSON MORAES DE SOUSA

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Gabinete do Prefeito e no Diário Oficial do Município em 06 de julho de 2026.

Josenilson Furtado Ribeiro

Sec. Chefe de Gabinete

*Publicado por: Thamyres Mendes Seiva Soares
Assessora Administrativa
Código identificador: ymxshnp8tfl20260706160745*

LEI Nº 345/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026

LEI Nº 345/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições

constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Sarney, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em conformidade com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2026-2029, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 são as especificadas no **ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**, que integrará esta lei. Para fins de compatibilidade com o PPA, as quais terão precedência de recursos na Lei Orçamentária Anual 2027.

§ 1º – As metas e prioridades constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo, a lei orçamentária anual atualizá-las.

§ 2º - A Lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027, será dada prioridade:

- I** - Desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;
- II** - Desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;
- III** - desenvolvimento urbano e rural: conectividade e superação das desigualdades entre pessoas e regiões;
- IV** - Gestão pública: inovação, eficiência, modernização e tecnologia a serviço do cidadão, e;
- V** - À austeridade na gestão dos recursos públicos.

§ 4º - Esta Lei As ações prestadas por intermédio do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, deverão ser priorizadas na

elaboração da proposta de Lei Orçamentária, por meio da alocação de recursos financeiros no Orçamento da Unidade Gestora, contempladas no anexo de metas e prioridades deste Lei, especialmente para:

I - Os repasses destinados às ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) terão como base de cálculo a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior, mediante percentual fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2027 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 6º - para efeito desta lei, entende-se por:

I - Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - Programa: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

V - Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI - Modalidade de Aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; e

VII - Unidade Orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Parágrafo Único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º - A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara

Municipal, no prazo previsto no art. 161, da Constituição Estadual, será composta de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

III - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Integrarão os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, conforme disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações.

§ 1º - As categorias econômicas de despesa estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes (3); e

II - Despesas de Capital (4).

§ 2º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

I - Pessoal e encargos sociais (1);

II - Juros e encargos da dívida (2);

III - Outras despesas correntes (3);

IV - Investimentos (4);

V - Inversões financeiras (5);

VI - Amortização da dívida (6).

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

II - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e

III - Aplicações diretas.

§ 4º - A reserva de contingência prevista nesta lei será identificada pelo dígito **9** no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza de despesa, às modalidades de aplicação e aos elementos de despesas.

§ 5º - A natureza de receita intraorçamentária deve ser constituída substituindo-se o dígito referente às categorias econômicas 1 ou 2 pelos dígitos 7, se receita intraorçamentária corrente, ou 8, se receita intraorçamentária de capital, mantendo-se o restante da codificação.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas às ações descentralizadas de saúde, assistência social e Educação e as despesas classificadas como operações especiais.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS.

Art. 10 - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 20 (vinte) dias do prazo previsto no § 5º, art. 42, da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual observada às disposições desta lei.

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República e EC 58/2009, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo.

Art. 12 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2026.

Art. 13 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS

ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada um dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo o cidadão, com os dados e as informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15 - Caso seja necessário, a limitação de empenho das dotações e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de **outras despesas correntes e investimentos** de cada poder.

Art. 16 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 17 – Para fins do equilíbrio orçamentário previsto no art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Nº 101/2000, as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, às despesas de capital.

Art. 18 - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados:

- a) Os centros filantrópicos de educação infantil;
- b) As associações de pais e mestres das escolas municipais;
- c) Entidades sem fins lucrativos de natureza cultural, educacional, de saúde, assistência social, desportiva, de meio ambiente e agricultura.

Art. 19 - Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de **subvenção social**, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do art. 12 e nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº. 4.320/64, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - possuam Título de Utilidade Pública;

III - estejam registradas nos conselhos estaduais de Assistência Social, de Saúde ou de Educação, dependendo da área de atuação da entidade; e

IV - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art. 20 – É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária, a título de “auxílios” e “Contribuições” para entidades privadas, ressalvadas as que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportiva;

II - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

III - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Art. 21 – Com fundamento no § 8º do Art. 165 da Constituição Federal e nos Arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, bem como no que determina o inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal, fica autorizado o Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos suplementares, bem como transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual de 2027 e em créditos adicionais.

§ 1º – A lei orçamentária estabelecerá o limite percentual e sua base de cálculo para utilização da autorização contida no *caput*.

§ 2º - A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, devendo ser comprovado mediante cálculos que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional.

§ 3º - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou

previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2027.

Art. 22 – A Lei Orçamentária Anual conterá **Reserva de Contingência**, a qual será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra “b” do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Para efeito desta lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçada ou orçada a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

§ 2º - de acordo com o parágrafo anterior e conforme definido no *caput* deste artigo, a **Reserva de Contingência** poderá ser destinada para servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais, de acordo com o inciso III, § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 23 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 24 – É vedada a inclusão na lei orçamentária anual de crédito com finalidade indeterminada ou imprecisa.

Art. 25 - As metas remanescentes do Plano Plurianual para os exercícios de 2026 a 2029 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2027.

Art. 26 - a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 27 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 28 - A transferência de Recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município;

II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que dispuser lei municipal.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 29 - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixarão as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 30 - É vedada à realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

Art. 31 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

- I** - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II** - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III** - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I** - das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- II** - de transferência de contribuição do Município;
- III** - de transferências constitucionais;
- IV** - de transferência de convênios.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL

E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 33 - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Parágrafo Único - As receitas previstas para o exercício de 2027 serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros, conforme demonstrativo estatístico de previsão de receitas anexa, que é parte integrante desta lei, cujos resultados passam a ser incorporados aos anexos constantes do Plano Plurianual.

Art. 34 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Governo Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 35 – Na previsão da receita orçamentária, serão observados:

- I** - as normas técnicas e legais;
- II** - os efeitos das alterações na legislação;
- III** - as variações de índices de preço;
- IV** - o crescimento econômico do País.

Art. 36 - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final

para encaminhamento da proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício de 2027, incluindo-se a corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no § 3º, art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000.

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projetos de Leis dispendo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente:

I - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

II - adequar à tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;

III - dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; e

IV - atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 38 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a expansão do número de contribuintes;

III - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

IV - demais variáveis consideradas no sistema tributário municipal.

Art. 39 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 40 - Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2027 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;

II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2027 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições ou reequilíbrio geral de arrecadação resultante de variação positiva entre previsão e efetiva arrecadação de receitas.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41 – No exercício de 2027 as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativos e Executivos observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar Nº. 101, de 4 de maio de 2000 e legislação municipal em vigor.

Parágrafo Único – A despesa total com pessoal não poderá ultrapassar, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivos e Legislativos, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e

III - se observada à margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 43 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera com substituição de servidores e empregados públicos, no efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não seja inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - Os valores constantes do **ANEXO DE METAS FISCAIS**, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2027 ao Legislativo Municipal.

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente

disponibilidade de recursos orçamentários, considerando os limites previstos para abertura

de créditos adicionais.

Art. 46 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2026, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo será considerada como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas como:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida;

III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências Voluntárias da União e do Estado;

V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 47 - Na execução do orçamento, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas fiscais estabelecidas, os Poderes, Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho no montante necessário para contingenciamento das despesas.

§ 1º - não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º - Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao princípio da razoabilidade.

Art. 48 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 01/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município;

Art. 49 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 50 - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2026, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 136º DA REPÚBLICA E 29º DA FUNDAÇÃO DE PRESIDENTE SARNEY.

ALBERTO GILSON MORAES DE SOUSA

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Gabinete do Prefeito e no Diário Oficial do Município em 06 de julho de 2026.

Josenilson Furtado Ribeiro

Sec. Chefe de Gabinete

ANEXO

RISCOS FISCAIS

O presente, elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2027.

E tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2027 e informar as providências a serem adotadas caso se concretize.

I – PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício de 2027:

1. Precatórios;
2. Sentenças judiciais diversas;

II – OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2027:

1. Epidemias e/ou viroses;
2. Enchentes e vendavais;
3. Frustração na cobrança da dívida ativa;
4. Despesas não orçadas ou orçadas a menor;

5. Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços;
6. Fixação do piso salarial dos profissionais da educação básica;
7. Aumento da despesa com pessoal, em decorrência do aumento do salário mínimo.
8. Aumento da participação do município na Formação do FUNDEB.

III – PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais para saneamento das questões, podendo inclusive buscar recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização de custo na realização das obras de infraestrutura, que por ventura se fizerem necessárias;

O Setor responsável manterá controle acerca do andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos, para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência;

Para redução ou manutenção do gasto com pessoal, o Município poderá reduzir vantagens concedidas a servidores, reduzir o número de servidores ocupantes de cargo em comissão, demitir servidores admitidos em caráter temporário.

ALBERTO GILSON MORAES DE SOUSA

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Gabinete do Prefeito e no Diário Oficial do Município em 06 de julho de 2026.

Josenilson Furtado Ribeiro

Sec. Chefe de Gabinete

*Publicado por: Thamyres Mendes Seiva Soares
Assessora Administrativa
Código identificador: \$o/u0o5pMbPm*

LEI Nº 346/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026

LEI Nº 346/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026

PODER EXECUTIVO

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Sarney, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Sarney, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Presidente Sarney passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 88-A. Os servidores titulares de cargos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Presidente Sarney serão aposentados observadas as idades mínimas e demais requisitos estabelecidos para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§1º. Aplica-se aos ocupantes do cargo de professor, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de

magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a redução de idade mínima prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§º servidor que tenha ingressado em cargo efetivo no Município de Presidente Sarney até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, fica assegurado o direito de opção pelas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, podendo aposentar-se, conforme o caso, com fundamento:

- I. no art. 4º, caput e §§ 1º a 8º;
- II. no art. 20, caput e §§ 1º a 3º; ou
- III. no art. 21, caput e §§ 1º e 2º.

§3º. No que couber, serão aplicados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Sarney os requisitos, critérios de cálculo, reajuste e demais normas estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do § 12 do art. 40 da Constituição Federal.

§4º. Lei municipal específica disporá sobre os critérios complementares de concessão de aposentadoria e pensão, observados os limites constitucionais e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2026, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 136º DA REPÚBLICA E 29º DA FUNDAÇÃO DE PRESIDENTE SARNEY.

Alberto Gilson Moraes de Sousa

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Gabinete do Prefeito e no Diário Oficial do Município em 06 de julho de 2026.

Josenilson Furtado Ribeiro

Sec. Chefe de Gabinete

*Publicado por: Thamyres Mendes Seiva Soares
Assessora Administrativa
Código identificador: zo8xagjfv520260706160754*

LEI Nº 347/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026

LEI Nº 347/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026

PODER EXECUTIVO

Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social de Presidente Sarney e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Sarney, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Finalidades e do Órgão de Execução

Art. 1º. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Presidente Sarney - IPPS, criado pela Lei nº 11, de 01 de julho de 1997, e suas alterações posteriores, é uma entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Comarca de Presidente Sarney - MA, passa a reger-se na forma desta lei complementar.

Art. 2º. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Presidente Sarney – IPPS, unidade gestora, tem como missão administrar, gerenciar e operacionalizar o Regime Próprio de Previdência, incluindo a arrecadação, gestão de recursos, concessão, pagamento e manutenção dos benefícios.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários em Geral

Art. 3º. As pessoas abrangidas pela Previdência Social Municipal, nos termos do artigo 4º são seus beneficiários, classificando-se para efeito de filiação, em segurados e dependentes.

Seção I

Dos Segurados

Art. 4º. São segurados para efeitos desta lei:

- I. o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, fundações públicas; e
- II. os aposentados nos cargos citados neste artigo e os pensionistas.

Parágrafo Único. Os segurados previstos neste artigo quando em gozo de aposentadoria e os pensionistas estarão sujeitos a contribuição nos limites previstos na Constituição Federal e disciplinados nesta lei.

Art. 5º. Não serão admitidos segurados em carácter facultativo.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 6º. São beneficiários do IPPS, na condição de dependentes dos segurados:

- I. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, confirmada através de laudo médico;
- II. o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
- III. os pais que comprovem dependência econômica do segurado;
- IV. o irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§1º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo exclui os beneficiários referidos nos demais incisos III e IV, assim como a concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso III exclui o

beneficiário referido no inciso IV.

§3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida em regulamento pelo RGPS.

§4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável pública e duradoura na condição de entidade familiar, com o segurado ou segurada, nos termos da lei.

§5º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, os casais homoafetivos, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§6º. O servidor segurado deverá manter atualizado o seu assentamento funcional com relação aos seus dependentes, e preencher declaração comprobatória de convívio em comum com seu respectivo cônjuge, companheira ou companheiro, para efeitos de concessão dos benefícios devidos aos dependentes, na forma desta lei.

Art. 7º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I. para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada à prestação de alimentos;
- II. o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;
- III. para os filhos, menores sob a posse e guarda e o tutelado, ao serem emancipados na forma da lei civil, completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;
- IV. para os irmãos órfãos, ao completarem o limite máximo de idade, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;
- V. para o dependente em geral:
- VI. pelo matrimônio;
- VII. pelo falecimento;
- VIII. para o inválido quando da cessação da invalidez;
- IX. pela perda de dependência econômica;
- X. pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;
- XI. pela emancipação.

Seção III

Da Inscrição

Art. 8º. A inscrição do segurado obrigatório far-se-á compulsoriamente *ex officio*, no ato do ingresso no serviço público efetivo, na forma da legislação.

Art. 9º. A inscrição dos dependentes, prevista no artigo 6º da presente Lei, far-se-á mediante comprovação da dependência por documentos idôneos, que comprovem tal condição.

Art. 10. A inscrição indevida é ineficaz, respondendo o segurado pelas despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 11. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado pelo segurado ao IPPS com as provas exigidas.

Parágrafo Único. A omissão ou declaração falsa que vise à obtenção de benefícios ensejará falta grave, com as penalidades prevista no Estatuto dos Servidores, sem prejuízo das cominações penais.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

Do Financiamento

Art. 12. A previdência social estabelecida por esta Lei será financiada mediante recursos designados, contribuições do Município de Presidente Sarney e dos segurados.

Art. 13. O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e em conformidade com a legislação federal pertinente, será revisto anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e a solução de continuidade do sistema, conforme dispõe o art. 40, caput, da Constituição Federal.

Das Reservas

Art. 14. Para atendimento das finalidades descritas no art. 2º, o IPPS constituirá reservas com os recursos das contribuições e demais receitas, que terá por finalidade garantir os benefícios assegurados pelo sistema de previdência do município, que funcionará sob o regime de capitalização e solidariedade, que será instrumento para implementação das diretrizes desta Lei.

§1º. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Presidente Sarney - IPPS receberá principalmente, dentre outros, os recursos especificados nos artigos 17 e 18 desta Lei, que serão utilizados para atender aos benefícios previdenciários que lhe incumbe, ou seja, as aposentadorias e as pensões, ressalvadas as despesas administrativas e os empréstimos consignados, dentro dos limites previstos na legislação.

§2º. Os valores destinados ao IPPS, corresponderão às contribuições dos segurados e a destinada pelo poder público, que serão contabilizadas, de forma individualizada em nome de cada segurado do IPPS.

Art. 15. Os recursos destinados à taxa de administração, inclusive as sobras do custeio apuradas no final de cada exercício e os rendimentos mensais auferidos, deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Presidente Sarney - IPPS, em contas bancárias e contábeis distintas e específicas, para sua utilização de forma segregada das demais contas do IPPS, daqueles recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários.

Parágrafo Único. As sobras dos recursos da taxa de administração apuradas ao final de cada exercício, e os rendimentos mensais por eles auferidos, mantidas na conta RESERVAS ADMINISTRATIVAS poderão ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do IPPS, desde que aprovada pelo Conselho Administrativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

Art. 16. A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do fundo serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

Das Receitas do RPPS e seu Patrimônio

Art. 17. As receitas do IPPS são principalmente as contribuições a ele destinadas na forma dos artigos 18 e 19 desta lei, constituindo daí seu patrimônio, e destina-se ao cumprimento de suas atividades fins, na forma desta lei e da Constituição Federal.

Art. 18. A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município de Presidente Sarney será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao IPPS, na forma prevista

no §1º do Art. 19 desta lei.

§1º. A avaliação atuarial prevista no caput será feita anualmente, de forma a aferir o equilíbrio financeiro e atuarial e o nível das reservas previdenciárias, em conformidade aos parâmetros técnico-atuariais estabelecidos pelas normas editadas pelos órgãos reguladores federais.

§2º. Existindo déficit financeiro e/ou atuarial, além da contribuição prevista no caput do Art. 18, o Município de Presidente Sarney recolherá para o IPPS, o valor correspondente e necessário à amortização do déficit atuarial e financeiro apurados, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos seus servidores ativos, se em forma de alíquotas, ou ainda, sob forma de aportes financeiros e/ou de bens, direitos e ativos, conforme definido na avaliação atuarial anual e, instituída, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§3º. A amortização do déficit financeiro e/ou atuarial existente, conforme determinado no §2º, poderá ser feita com o aporte de bens, direitos e ativos, em conformidade com o disposto no Art. 249 da Constituição da República, regulamentado pela legislação federal, obedecidos os critérios de solvência, liquidez, valor e rentabilidade compatíveis com as obrigações previdenciárias do IPPS.

Art. 19. A contribuição dos segurados será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§1º. A base de contribuição para efeito de cálculo da contribuição será o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das parcelas incorporadas, excluídas:

- I. as diárias para viagens;
- II. a indenização de transporte;
- III. o salário-família;
- IV. o auxílio-alimentação;
- V. as horas extras, os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno;
- VI. o adicional de férias;
- VII. o abono de permanência;
- VIII. outras vantagens de caráter temporário, que não se incorporam em caráter permanente ao vencimento do segurado.

§2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação à remuneração do cargo efetivo.

Art. 20. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para custeio do IPPS, de que trata esta lei complementar, compreendendo a contribuição pessoal e a contribuição de responsabilidade do Município.

§1º. A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o salário de contribuição, que será a remuneração do servidor no cargo efetivo de que é titular, na forma prevista no artigo 19, seus parágrafos e incisos.

§2º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia cinco.

Art. 21. O recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor

estiver em exercício, nos seguintes casos:

- I. cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II. investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§1º. Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios a partir da vigência desta Lei, contribuirão, com a alíquota prevista no caput do art. 19, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º. Para o beneficiário, na forma da lei, portador de doença incapacitante, incidirá contribuição previdenciária prevista no caput apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (NR)

Art. 22. As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao IPPS até o 20º (vigésimo) dia útil de cada mês subsequente ao mês de referência.

§1º. Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária calculadas com base no IPCA/IBGE, acrescidas dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§2º. Os recolhimentos serão feitos em guias próprias fornecidas pelo IPPS, ficando o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os demais ordenadores de despesas, obrigados a enviar mensalmente ao IPPS, cópia das guias devidamente quitadas, bem como cópias impressas ou por meio magnético da folha de pagamentos correspondente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

§3º. O IPPS fiscalizará e orientará os órgãos da administração direta e indireta quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 23. Além das contribuições de que tratam os artigos 17, 18 e 19, desta lei, constituem receitas do IPPS:

- I. dotações orçamentárias;
- II. aluguéis de imóveis;
- III. produto da alienação de bens móveis e imóveis;
- IV. legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;
- V. receitas de aplicações financeiras;
- VI. rendas eventuais;
- VII. recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.
- VIII. produtos da alienação e rendas oriundas dos aportes recebidos do município de bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Seção IV

Do Patrimônio e Aplicações de Recursos

Art. 24. Os saldos financeiros disponíveis do IPPS, deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Administrativo, que fará atendendo o que for definido por resolução do Conselho Monetário Nacional, atendendo ainda aos princípios da legislação em vigor.

Art. 25. A contabilização do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, será feita pelo departamento próprio, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 26. O Prefeito Municipal e os Secretários serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§1º. O Diretor Geral do IPPS, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Conselho Administrativo, eventuais atrasos no recolhimento de contribuições.

§2º. O Diretor Geral deverá trimestralmente apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do IPPS, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

Art. 27. Os recursos alocados ao IPPS não serão utilizados para outra finalidade senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, aos que infringirem este dispositivo ou permitir que o infrinjam.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Da Administração do IPPS

Art. 28. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Presidente Sarney – IPPS, será gerido da seguinte forma:

- I. Conselho Administrativo;
- II. Conselho Fiscal.
- III. Diretoria;
 - a) Diretor Geral;
 - b) Diretoria de Benefícios Previdenciários;
 - c) Diretoria Administrativa Financeira e Patrimonial;
- IV. Comitê de Investimentos;

§1º. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Presidente Sarney - IPPS funcionará em tempo integral e os ocupantes em cargo em comissão são de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º. As competências das unidades administrativas e as atribuições dos respectivos cargos serão definidas no Regimento Interno do IPPS a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

§3º. Os diretores da Unidade Gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, como condição para ingresso e permanência nas respectivas funções,

deverão atender aos seguintes requisitos mínimos, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do RPPS:

- I. comprovar possuir Diploma em qualquer curso de graduação, emitido por instituição de ensino superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;
- II. comprovar possuir Certificação Profissional em RPPS emitida por instituição certificadora reconhecida na forma do art. 8º da Portaria ME/SPREV nº 9.907 de 14 de abril de 2020, com tipo, modalidade e nível de certificação exigida pelo Ministério da Previdência para cada função;
- III. não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, observando ainda o previsto no Art. 3º da Portaria ME/SPREV nº 9.907 de 14 de abril de 2020 e suas posteriores alterações.

§4º. Fica definida a estrutura de cargos do IPPS conforme constante no Anexo Único da presente Lei.

Do Conselho Administrativo

Art. 29. Ao Conselho Administrativo, órgão superior do IPPS, cabe fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária do IPPS e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

§1º. O Conselho Administrativo será composto de 5 (cinco) membros, dele fazendo parte o Diretor Geral do IPPS, como membro nato e demais representantes, escolhidos preferencialmente entre os servidores efetivos, ativos e inativos, com prazo de gestão de 04 (quatro) anos, permitida sua recondução, sendo:

- I. O Diretor Geral do IPPS, que o presidirá;
- II. um representante do Poder Executivo, indicado, livremente, pelo Prefeito Municipal;
- III. um representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal;
- IV. dois representantes dos servidores efetivos ativos ou inativos, escolhidos dentre seus pares, indicados pelo Sindicato Classista.

§2º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do Titular.

§3º. As decisões do Conselho Administrativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto simples e de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar em casos de urgência *ad referendum* do Plenário, submetendo o seu ato à ratificação deste na reunião subsequente.

§4º. Declarado extinto o mandato de qualquer membro, a vacância do cargo será sanada pelo membro suplente, que exercerá o mandato até o fim da gestão.

§5º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Diretor Geral do IPPS, que indicará seu substituto eventual dentre os demais Conselheiros.

§6º. As atribuições, deveres e obrigações dos membros conselheiros serão previstos em Regimento Interno.

Art. 30. O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecidos os prazos a serem estabelecidos no Regimento Interno.

Parágrafo Único. As reuniões do Conselho Administrativo serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam quórum qualificado.

Art. 31. Compete privativamente ao Conselho Administrativo deliberar sobre as seguintes matérias:

- I. regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;
- II. relatório anual de contas;
- III. aceitação de doações e legados;
- IV. propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e da Legislação própria;
- V. contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;
- VI. representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

Parágrafo Único. São vedadas relações comerciais entre o IPPS e empresas privadas em que funcione qualquer membro do Conselho Administrativo como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições as relações comerciais entre o IPPS e seus patrocinadores, conforme disposição da Lei Federal nº 14.133/2021.

Do Conselho Fiscal

Art. 32. Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do IPPS, competirá fiscalizar a gestão econômico-financeira e o cumprimento das metas atuariais aprovadas.

§1º. O Conselho Fiscal é composto por 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, escolhidos preferencialmente dentre os servidores efetivos do município com prazo de mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução.

- I. 1 (um) Conselheiro indicado pelo Poder Executivo;
- II. 1 (um) Conselheiro indicado pela Câmara Municipal;
- III. 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Sindicato Classista entre os servidores efetivos ativos e inativos;

§2º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos

§3º. Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Presidente convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§4º. Cada membro titular terá um suplente, com igual período de mandato, que substituirá o titular nos casos de ausência, impedimento ou renúncia, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§5º. O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, o voto de desempate.

§6º. Compete ao Conselho Fiscal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

- I. balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;
- II. demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;
- III. fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.

§7º. O Conselho Fiscal, emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§8º. As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Conselho Administrativo, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.

Da Diretoria Geral do IPPS

Art. 33. O Diretor Geral do IPPS é de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e perceberá remuneração correspondente à de Secretário Municipal.

§1º. Ao Diretor Geral compete a representação do IPPS e a sua gestão superior, cabendo-lhe a supervisão dos serviços da Autarquia, bem como as demais competências que legalmente lhe forem atribuídas.

§2º. A administração dos recursos financeiros do IPPS ficará a cargo do Diretor Geral conjuntamente com o Diretor Administrativo, Financeiro e Patrimonial, obedecidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Administrativo.

Seção V

Do Comitê de Investimentos

Art. 34. Fica instituído o Comitê de Investimentos, de caráter consultivo e de assessoramento, vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Presidente Sarney - IPPS, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência Social, consideradas as condições de segurança, rentabilidade, liquidez e transparência.

Art. 35. Ao Comitê de Investimentos compete:

- I. formular propostas para a gestão das aplicações financeiras, observando a legislação pertinente;
- II. discutir a formulação da Política Anual de Investimentos por meio de estudos e análises do cenário econômico-financeiro;
- III. acompanhar e avaliar o desempenho da carteira de investimentos de acordo com os parâmetros definidos na Política Anual de Investimentos, propondo alteração, se necessário;
- IV. assegurar o enquadramento dos ativos de acordo com as diretrizes da Resolução do Conselho Monetário Nacional;
- V. analisar e emitir parecer, em propostas, para a contratação de instituição financeira, submetendo ao Conselho Administrativo;
- VI. analisar os cenários macroeconômicos e propor estratégia de investimentos.

§1º. O Comitê de Investimentos será composto de três membros, designados pelo Prefeito Municipal, escolhidos entre servidores efetivos ou comissionados, integrantes do quadro de cargos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Presidente Sarney.

§2º. Aplicam-se aos membros do Comitê de Investimentos do IPPS as disposições da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outra norma que venha a substituí-la.

§º. A composição de que trata o parágrafo 1º deste artigo deverá ser constituída em acordo com o nível de aderência e respectiva certificação institucional junto ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS do Ministério da Previdência.

Seção VI

Dos Conselheiros

Art. 36. As funções de membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos constituem trabalho relevante, incumbindo aos Poderes Legislativo, Executivo e suas Autarquias e Fundações facilitarem-lhes o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a sua plena realização.

§1º. Os Membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos constantes no caput deste artigo, serão gratificados pelo exercício da função, a título de “jeton de presença”, com o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da remuneração estabelecida para o Diretor Geral, mediante presença obrigatória na reunião mensal ordinária ou extraordinária do colegiado.

§2º. O Prazo de mandato dos membros dos órgãos colegiados constantes no *caput* será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução

Seção VII

Do Quadro de Pessoal

Art. 37. A admissão do servidor ao IPPS obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral, estando sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de Presidente Sarney, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Município.

Parágrafo Único. O Quadro de Pessoal de que trata o presente artigo poderá ser suprido mediante cessão de servidor estatutário pertencente ao Poder Executivo Municipal.

Seção VIII

Da Taxa de Administração

Art. 38. Fica estabelecida a taxa de administração para custeio das despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Presidente Sarney - IPPS, em conformidade com os parâmetros e diretrizes estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 39. A alíquota de cobertura da taxa de administração destinada à manutenção do IPPS será de 3,6% (três vírgula seis por cento) aplicada sobre o valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, vinculados ao RPPS, observando-se que:

I. os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária da IPPS por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

II. será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da IPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio.

III. as despesas originadas pelas aplicações de recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida;

IV. o IPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

Art. 40. O limite dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, será de 3,6% (três vírgula seis por cento).

§1º. Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração e deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou estabelecidas pelo Conselho Administrativo.

§2º. Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, e desde que aprovado pelo Conselho Administrativo, para custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I. obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS - Pró-Gestão, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos serem utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) Preparação para a auditoria de certificação;
- b) Elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) Cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) Auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) Processo de renovação ou de alteração de nível de certificação;

II. atendimento aos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão gestor, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros do Conselho Administrativo e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros de Conselho e Comitê.

§3º. A taxa de administração poderá ser acrescida em 20% para as despesas destinadas exclusivamente à obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão RPPS e à certificação profissional de dirigentes e conselheiros, obedecida a classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária - ISP.

§4º. A elevação da Taxa de Administração de que trata o §3º observará os seguintes parâmetros:

I. deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II. deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III. voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§5º. O Município deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual da taxa de administração prevista nesta lei, sem prejuízo das medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Dos Benefícios do Segurado

Art. 41. São benefícios do segurado:

- I. aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

- II. aposentadoria compulsória;
- III. aposentadoria voluntária;
- IV. aposentadoria especial para professores.
- V. aposentadoria especial para portadores de deficiência;
- VI. aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos.

Dos Benefícios dos Dependentes

Art. 42. São benefícios dos dependentes:

- I. pensão por morte;

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 43. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado que for considerado incapaz de forma definitiva e insuscetível de reabilitação para o exercício do cargo.

§1º. A incapacidade será comprovada por perícia médica oficial, realizada por junta médica ou serviço conveniado.

§2º. O segurado em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente deverá se submeter, periodicamente, a reavaliação médica, conforme regulamento.

Art. 44. O cálculo do benefício será:

- I. 100% da média aritmética simples de todas as remunerações, conforme o art. 47, para os casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável previstas em lei federal;
- II. 60% da média, conforme o art.47, acrescida de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos, nos demais casos.

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 45. O servidor será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

§1º. Os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no art. 47, “caput” e §1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§2º. A aposentadoria compulsória independe de requerimento e será concedida de ofício pela Unidade Gestora.

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 46 A aposentadoria voluntária será concedida ao servidor que cumprir, cumulativamente:

- I. 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo Único. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária poderá fazer jus a um

abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, sendo que:

I. O abono de permanência será ato facultado à Administração Pública municipal que, de acordo com a necessidade do Poder Público, poderá ou não pagar o referido abono;

II. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido após a opção expressa pela Administração Pública de necessidade da permanência do servidor na condição de ativo, com anuência expressa do servidor.

Art. 47. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º. A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§3º. Poderão ser excluídas da média definida no “caput” as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§4º. Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Da Aposentadoria Especial de Professores

Art. 48. O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- III. 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º. Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§2º. O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

Da Aposentadoria Especial para Portadores de Deficiência

Art. 49. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria,

observadas as seguintes condições:

- I. 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- II. 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- III. 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- IV. 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º. O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§3º. Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no “caput” serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

§4º. No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, os proventos corresponderão a:

- I. 100% (cem por cento) da média prevista no art.47, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 49 desta lei complementar;
- II. 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no art.47, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 49 desta lei complementar.

Da Aposentadoria Especial por Exposição à Agentes Nocivos

Art. 50. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 60 (sessenta) anos de idade;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

§1º. O tempo de exercício nas atividades previstas no “caput” deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§2º. A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§3º. O cálculo do benefício será 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todas as remunerações, conforme o art. 47, acrescida de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder a 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 51. As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas

atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

Seção IX

Do Direito Adquirido às Aposentadorias

Art. 52. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º. Os proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§2º. No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem obtida após o implemento dos requisitos de aposentadoria.

§3º. Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou do reajuste nos termos do Regime Geral de previdência Social, conforme o fundamento do benefício de aposentadoria.

§4º. O servidor público municipal com direito adquirido que se enquadrar em outra regra de aposentadoria poderá optar pela que lhe for conveniente.

Seção X

Das Regras de Transição

Art. 53. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- V. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o §1º.

§3º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

I. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

§4º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I. 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 92 (noventa e dois), se homem;

II. a partir de 1º de janeiro de 2027, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§5º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

II. a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 53, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

§6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I. na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do §5º;

II. na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, se concedidas na forma prevista no item II do §5º.

§7º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1 do §5º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§8º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do §5º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 54. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 46, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

V. período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no §8º do artigo 53 desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

II. a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições previdenciárias, atualizadas monetariamente, correspondentes a totalidade do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.

§3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I. na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do §2º;

II. na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE., se concedidas na forma prevista no inciso II do §2º.

§4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 55. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II. 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

IV. somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o “caput”.

§2. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§3º. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Seção XI

Da Pensão por Morte

Subseção I

Dos Dependentes e da Habilitação

Art. 56. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

- I. o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;
- II. o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;
- III. o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;
- IV. o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;
- V. os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;
- VI. o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§1º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§2º. A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§3º. A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por junta médica pericial indicada pelo Instituto de Previdência de Presidente Sarney - IPPS, conforme estabelecido em regulamento.

§4º. A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§5º. Os dependentes a que se refere o inciso V deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais, mediante declaração escrita do servidor.

§6º. A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.

§7º. Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido no artigo 22, § 3º do Decreto Federal 3.048/99.

§8º. Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

§9º. Será excluído definitivamente da condição de dependente uma vez evidenciado que o casamento foi realizado tão somente com o objetivo de obtenção do benefício previdenciário da pensão por morte, por se constituir tal procedimento em fraude.

Art. 57. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 58. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§1º. Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§2º. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Subseção II

Do Cálculo do Benefício de Pensão

Art. 59. A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo segurado na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo segurado no cargo efetivo, caso em atividade na data do óbito, em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a ser distribuída em partes iguais entre os beneficiários habilitados

§1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte.

§2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

Art. 60. A pensão por morte será devida a contar da data:

I. do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II. da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§2º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§3º. Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 1º ou no § 2º deste artigo, o valor retido será corrigido

monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§4º. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao IPPS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 61. A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art. 62. Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Subseção III

Da Duração e da Extinção da Pensão

Art. 63. O direito à percepção da cota individual cessará:

- I. pelo falecimento;
- II. pelo casamento ou constituição de união estável;
- III. para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- IV. pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 56;
- V. pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 66 desta lei complementar;
- VI. pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;
- VII. pela renúncia expressa;
- VIII. pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;
- IX. se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§1º. Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§2º. Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Art. 64. A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

- I. por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;
- II. pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da

união estável:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º. O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§2º. A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§3º. Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 69.

§4º. O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Da Acumulação de Benefícios

Art. 65. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 66. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º. Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

- I. pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
- II. pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
- III. de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III. 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos e;
- IV. 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

Da Contagem Recíproca do Tempo de Serviço

Art. 67. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca, do tempo de contribuição, na administração pública e na iniciativa privada, na forma do disposto na Constituição Federal, cabendo daí a compensação previdenciária, prevista em seu § 9º, do artigo 201.

§1º. Para efeito dos benefícios previsto nesta lei, não serão computados tempos de serviços fictícios, sendo considerados como tais, aqueles que o segurado não tenha efetivamente trabalhado ou contribuído.

§2º. Atendendo o disposto no artigo 4º da Emenda constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1.998, o tempo de serviço considerado até aquela data pela legislação vigente, para efeitos de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição.

§3º. É vedada a acumulação de tempo de serviço concomitante ou simultaneamente prestado em mais de um cargo ou emprego, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, assim como das respectivas Autarquias, bem como, na atividade privada.

Seção XII

Do Abono Anual

Art. 68. O abono anual é devido ao segurado ou dependente, em gozo de benefício, e corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês em que o beneficiário fez jus ao benefício, calculado sobre o valor recebido no mês de dezembro;

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 69. A importância não recebida em vida pelo segurado poderá ser paga aos dependentes habilitados à pensão, independente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 70. O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou seu representante legal no caso de menor, salvo nos casos de ausência na forma da lei civil, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção.

Art. 71. O pensionista, seu tutor ou curador, apresentará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao Instituto qualquer fato que determine a perda da qualidade do dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.

Art. 72. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz para os atos da vida civil poderá ser pago, a título precário, durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, ao cônjuge, ascendente ou descendente, só se realizando os pagamentos subsequentes a deliberativo ou pessoa judicialmente designada.

Art. 73. O benefício concedido ao segurado ou seu dependente, não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, como a outorga de poderes irrevogáveis ou causa própria para o seu recebimento, ressalvado o disposto nos casos de pensão alimentícia devida pelo segurado, arbitrada ou sentenciada judicialmente.

Art. 74. O IPPS procederá, no benefício, a descontos de determinação legal, da obrigação de prestar alimentos ou débitos para com o instituto.

Art. 75. A importância que o beneficiário receber a maior durante a manutenção do benefício deve ser reembolsada ao IPPS, em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, à boa fé e a condição econômica do beneficiário.

Art. 76. Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para o recebimento de benefícios.

Art. 77. O valor dos benefícios de prestações continuado não poderá ser inferior ao menor valor referência do plano de vencimento do município.

Art. 78. Para fins de contagem de tempo de serviço para qualquer benefício desta Lei, será observada o que o ano tem 365 dias e o mês tem 30 dias.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 79. Das decisões originárias do IPPS, referentes a matéria previdenciária específica desta Lei Complementar, cabem recursos para o Conselho Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente, por si ou por procurador designado, acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

Art. 80. As decisões do Conselho Administrativo serão consideradas última instância administrativa.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Fica autorizada a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, aos segurados vinculados ao RPPS, na forma do artigo 9º do §7º da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019 e da Resolução CMN nº 4.963 de 25 de novembro de 2021, observadas eventuais alterações posteriores.

§1º. O IPPS regulamentará os procedimentos operacionais do empréstimo consignado através de Portaria específica emitida pela própria Unidade Gestora.

§2º. É vedado ao IPPS conceder empréstimos, aval, fiança, aceite ou coobrigar-se a qualquer título a qualquer Ente Federativo.

Art. 82. O Poder Executivo aprovará a regulamentação da presente lei num prazo de 90 (noventa) dias após sua vigência.

Art. 83. A gestão patrimonial e financeira do IPPS, bem como sua escrituração contábil, obedecerá às normas estabelecidas para as autarquias municipais, em especial aos ditames da lei nº 4.320/64, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - Os Diretores responsáveis pela ordenação de despesas e contabilidade, deverão encaminhar, até o dia 15 do mês subsequente, os documentos contábeis necessários à integração contábil junto à contabilidade do Município de Presidente Sarney.

Art. 84. O IPPS deverá manter sistema de controle interno e de auditoria, em regime de cooperação técnica com a Prefeitura de Presidente Sarney, submetendo-se ainda à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e da União, nos termos da Constituição Federal.

Art. 85. O direito ao benefício previdenciário não prescreverá, porém, as prestações respectivas não reclamadas só serão devidas a partir da data em que forem requeridas.

Art. 86 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 87. O IPPS goza, em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidade do Município.

Art. 88. Nenhuma prestação da Previdência Social Municipal será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 89. As dívidas dos patrocinadores do Sistema Previdenciário dos servidores efetivos de Presidente Sarney em face do IPPS poderão ser objeto de acordos para parcelamento, conforme regras estabelecidas em Termo de Acordo de Quitação, a ser celebrado entre as partes, e as seguintes condições básicas:

I. Previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento;

III. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento;

IV. O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Art. 90. A partir da vigência desta Lei fica expressamente revogada a Lei nº 167, de 25 de março de 2011.

Art. 91. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I. a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e

II. as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV, do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 92. Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 93. Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo abdicam da prerrogativa, da iniciativa de projetos de leis ou regulamentos, que versem sobre matéria previdenciária, sem que sejam antes ouvidos o Conselho Administrativo e o Diretor Geral do IPPS.

Art. 94. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I. em relação ao artigo 19, *caput*, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II. para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2026, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 136º DA REPÚBLICA E 29º DA FUNDAÇÃO DE PRESIDENTE SARNEY.

Alberto Gilson Moraes de Sousa

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Gabinete do Prefeito e no Diário Oficial do Município em 06 de julho de 2026.

Josenilson Furtado Ribeiro

Sec. Chefe de Gabinete

ANEXO ÚNICO

Quadro Funcional

CARGO	SIMB	QTD
Diretor Geral	DAS I	01
Diretor de Benefícios Previdenciários	DAS IV	01
Diretor Orçamentário, Financeiro e Patrimonial	DAS IV	01
Assessor Jurídico Previdenciário	DAS IV	01
Contador	DAS VI	01
Controlador Interno	DAS VI	01
Assessor Técnico	DAS VI	04

Publicado por: *Thamyres Mendes Seiva Soares*
Assessora Administrativa
Código identificador: *k1lviwninc20260706170709*

LEI Nº 348/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026

LEI Nº 348/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026

PODER EXECUTIVO

Institui o Regime de Previdência Complementar no Município de Presidente Sarney, fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Sarney, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Presidente Sarney o Regime de Previdência Complementar - RPC a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo único - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus dependentes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Presidente Sarney a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá ser superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º - O Município de Presidente Sarney é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei e, através do seu representante legal, terá poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º - O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I. publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II. início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º - A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único - O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º - O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por meio da criação de plano de benefícios, se considerado viável, administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º - O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores de que trata esta Lei.

Art. 8º - O Município de Presidente Sarney somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º. O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

- I. asseque, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II. seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º. A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Sarney.

§4º. O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º - O Município de Presidente Sarney é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§1º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2º. O Município de Presidente Sarney será considerado inadimplente em caso de descumprimento, seu ou por qualquer das suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 - Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11 - Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

- I. a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

- II. os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III. que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir à contribuição em atraso;
- IV. eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
- V. as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;
- VI. o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 12 - Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Presidente Sarney.

Art. 13 - Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

- I. esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II. esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;
- III. optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14 - Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§1º. É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Presidente Sarney, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o §1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a serem paga em até sessenta dias do pedido de anulação, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§3º. A anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§4º. No caso de anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 15 - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

- I. sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e
- II. recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observa do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§2º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no §1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 6,5% (seis e meio por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinadores.

§4º. Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As nomeações de novos servidores de cargo efetivo que possuam remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam

condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, se for o caso, observado:

- I. o limite de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, caso viável;
- II. o limite de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2026, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 136º DA REPÚBLICA E 29º DA FUNDAÇÃO DE PRESIDENTE SARNEY.

Alberto Gilson Moraes de Sousa

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Gabinete do Prefeito e no Diário Oficial do Município em 06 de julho de 2026.

Josenilson Furtado Ribeiro

Sec. Chefe de Gabinete

*Publicado por: Thamyres Mendes Seiva Soares
Assessora Administrativa
Código identificador: 9qfrwxo4r20260706170711*

LEI Nº 349/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026

LEI Nº 349/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026

PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Presidente Sarney com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Sarney, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Presidente Sarney, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§1º. As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§2º. Os acordos de parcelamento e de reparcimento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

- I. à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de

Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II. às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§1º. A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§2º. Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo Único - Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º. O Instituto de Previdência Social de Presidente Sarney - IPPS deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

- I. em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;
- II. caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até o dia 10 de dezembro de 2026;
- III. se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2026, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 136º DA REPÚBLICA E 29º DA FUNDAÇÃO DE PRESIDENTE SARNEY.

Alberto Gilson Moraes de Sousa

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Gabinete do Prefeito e no Diário Oficial do Município em 06 de julho de 2026.

Josenilson Furtado Ribeiro

Sec. Chefe de Gabinete

*Publicado por: Thamyres Mendes Seiva Soares
Assessora Administrativa
Código identificador: qgjtlll86qu20260706170739*

LEI Nº 350/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026

LEI Nº 350/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026

PODER EXECUTIVO

Institui e regulamenta a Feira do Empreendedor de Presidente Sarney, visando o fomento do ecossistema empreendedor local, a capacitação e valorização de micro e pequenos empreendedores, em parceria com o SEBRAE e outras instituições de apoio.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Sarney, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Presidente Sarney, a "Feira do Empreendedor, com o objetivo de:

I - Promover o fomento e o desenvolvimento do ecossistema empreendedor local, abrangendo microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas, produtores rurais, artesãos, prestadores de serviços e startups, em consonância com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos na Lei Orgânica Municipal;

II - Estimular a criação, formalização e expansão de negócios, contribuindo para a geração de emprego e renda e para a valorização dos setores da agropecuária, serviços e o emergente setor turístico do Município de Presidente

Sarney;

III - Proporcionar um ambiente qualificado para a exposição, comercialização e divulgação de produtos e serviços genuinamente locais, que reflitam as belezas naturais, a cultura e a história de Presidente Sarney, incluindo elementos do Rio Turiaçu;

IV - Oferecer capacitação, consultoria e orientação para os empreendedores, através da Sala do Empreendedor em parceria estratégica com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e outras instituições de apoio ao empreendedorismo;

V - Fomentar a inovação, a troca de experiências e o networking entre empreendedores, potenciais investidores e a comunidade, com vistas a fortalecer o turismo de base comunitária, o ecoturismo e outras opções no Município;

VI - Contribuir para a diversificação econômica, o desenvolvimento social sustentável e a redução das desigualdades sociais na microrregião da Baixada Maranhense, onde Presidente Sarney está inserido;

VII - Promover a cultura empreendedora, o consumo consciente e a valorização da produção local, integrando a Feira às rotas turísticas regionais.

Art. 2º - A Feira será realizada periodicamente, preferencialmente, mensalmente, em dia(s) e horário(s) a serem estabelecidos pela **Secretaria Municipal de Agricultura** em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o SEBRAE e demais instituições parceiras.

Art. 3º - A localização da Feira será definida pelos órgãos e instituições responsáveis, priorizando locais de fácil acesso, com infraestrutura adequada para eventos e que ofereçam segurança e visibilidade aos participantes e visitantes, considerando o potencial turístico e a geografia de Presidente Sarney.

Parágrafo único - A utilização de bens públicos para a realização da Feira poderá se dar a título precário, mediante ato unilateral do Prefeito, por Decreto, conforme o disposto na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES E DOS SEGMENTOS

Art. 4º - Poderão participar da Feira do Empreendedor de Presidente Sarney :

I - Microempreendedores Individuais (MEIs) com atuação comprovada no Município

II - Micro e pequenas empresas formalizadas, com sede em Presidente Sarney ;

III - Produtores rurais,

IV - individuais ou organizados em associações ou cooperativas, que possuam o Cadastro da Agricultura Familiar (CAF) — documento oficial que identifica e habilita agricultores familiares para acessar políticas públicas — e comprovem a origem de sua produção no Município ou em municípios vizinhos, especialmente aqueles que cultivam ou

processam produtos da terra e do Rio Turiaçu;

I - Artesãos e artistas locais, com produtos de criação própria e valor cultural, que remetam à identidade de Presidente Sarney e suas tradições;

II - Empreendedores da gastronomia, com foco em produtos artesanais e culinária típica da região da Baixada Maranhense, devidamente capacitados pela Sala do Empreendedor;

III - Prestadores de serviços e empreendedores de base tecnológica ou inovadora, com potencial de contribuir para o ecoturismo e o desenvolvimento local;

IV - Outros segmentos que, a critério da organização, contribuam

para a diversidade e o objetivo da Feira.

Parágrafo único - O regulamento da Feira poderá definir cotas e critérios específicos para garantir a representatividade de diferentes setores e o apoio a grupos vulneráveis ou em fase inicial de empreendimento.

Art. 5º - A participação na Feira será precedida de processo de inscrição e seleção, a ser definido em regulamento, que poderá incluir: I - Comprovação de residência ou sede do empreendimento no Município de Presidente Sarney;

II- Apresentação de documentos pessoais, de formalização do negócio (CNPJ, CAF) e, quando couber, de licenças sanitárias e fiscais;

III - Avaliação do caráter inovador, da qualidade e da adequação dos produtos ou serviços aos objetivos da Feira e à valorização das peculiaridades de Presidente Sarney;

IV - Priorização de empreendedores que tenham participado ou se comprometam a participar de programas de capacitação e consultoria oferecidos pelo SEBRAE ou outras instituições parceiras.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO, PARCERIAS E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - A organização, coordenação e fiscalização da Feira serão de responsabilidade da **Secretaria Municipal de Agricultura** em conjunto com a **Secretaria Municipal de Administração e Finanças**, o **SEBRAE** e outras instituições de apoio ao empreendedorismo, garantindo a observância das normas de defesa do consumidor.

Art. 7º - Compete aos órgãos e instituições responsáveis pela gestão da Feira:

I - Definir o calendário, horários, localização e formato de realização da Feira;

II - Promover a ampla divulgação da Feira e de seus participantes, inclusive em nível regional e estadual, visando a atração de turistas e o fortalecimento das rotas de turismo;

III - Realizar o processo de inscrição e seleção dos participantes, estabelecendo os critérios e procedimentos necessários;

IV - Coordenar a oferta de palestras, workshops, consultorias e demais atividades de capacitação em parceria com o SEBRAE e outras entidades, com foco nas necessidades dos empreendedores locais e no potencial do município;

V - Fiscalizar o cumprimento das normas desta Lei e de seu regulamento, bem como das legislações municipal, estadual e federal aplicáveis;

VI - Zelar pela ordem, limpeza, segurança e infraestrutura do espaço da

Feira, considerando o ambiente e as características geográficas do município.

Art. 8º - Os participantes da Feira deverão observar as normas sanitárias, fiscais, de segurança e ambientais, bem como as regras de conduta estabelecidas em regulamento, sob pena de advertência, suspensão ou exclusão da Feira.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto, detalhando os critérios de participação, as taxas e emolumentos (se houver), as normas de higiene e segurança, as sanções aplicáveis e demais disposições necessárias para o pleno funcionamento da Feira.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser complementadas por recursos de parcerias e patrocínios, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2026, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 136º DA REPÚBLICA E 29º DA FUNDAÇÃO DE PRESIDENTE SARNEY.

Alberto Gilson Moraes de Sousa

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Gabinete do Prefeito e no Diário Oficial do Município em 06 de julho de 2026.

Josenilson Furtado Ribeiro

Sec. Chefe de Gabinete

Publicado por: Thamyres Mendes Seiva Soares

Assessora Administrativa

Código identificador: wxozxcer1p920260706170725

LEI Nº 351/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026

LEI Nº 351/2026 DE 06 DE JULHO DE 2026

PODER EXECUTIVO

“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município de Presidente Sarney, para inclusão de ação destinada à Educação Integral no âmbito do FUNDEB e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Sarney, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente, incluindo dotações orçamentárias, conforme especificado abaixo:

Unidade: 0217 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BÁSICA FUNDEB

Rubrica Orçamentária: 12.361.0072.2092

Ação: Fomento Tempo Integral (4%) ETI/FUNDEB 70%

Elemento de Despesa	Descrição	Fonte	Valor (R\$)
3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado	1.540	R\$ 90.000,00
		1.541	R\$ 90.000,00
		1.542	R\$ 90.000,00
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.540	R\$ 90.000,00
		1.541	R\$ 90.000,00
		1.542	R\$ 90.000,00
3.1.90.13	Obrigações Patronais	1.540	R\$ 90.000,00
		1.541	R\$ 90.000,00
		1.542	R\$ 90.000,00
Total			R\$ 810.000,00

Rubrica Orçamentária: 12.365.0073.2092

Rubrica Orçamentária: 12.361.0072.2093

Ação: Fomento Tempo Integral (4%) ETI/FUNDEB 30%

Elemento de Despesa	Descrição	Fonte	Valor (R\$)
3.3.90.30	Material de Consumo	1.540	R\$ 50.000,00
		1.541	R\$ 50.000,00
		1.542	R\$ 50.000,00
		1.543	R\$ 50.000,00

3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.540	R\$ 50.000,00
		1.541	R\$ 50.000,00
		1.542	R\$ 50.000,00
		1.543	R\$ 50.000,00
Total			R\$ 400.000,00

Rubrica Orçamentária: 12.365.0073.2093

Rubrica Orçamentária: 12.361.0010.1064

Ação: Fomento Tempo Integral - Estruturação (4%) ETI/FUNDEB 30%

Elemento de Despesa	Descrição	Fonte	Valor (R\$)
4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.540	R\$ 55.000,00
		1.541	R\$ 55.000,00
		1.542	R\$ 55.000,00
		1.543	R\$ 55.000,00
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.540	R\$ 55.000,00
		1.541	R\$ 55.000,00
		1.542	R\$ 55.000,00
		1.543	R\$ 55.000,00
Total			R\$ 440.000,00

Rubrica Orçamentária: 12.365.0010.1064

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do crédito de que trata esta Lei decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias vigentes, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, das seguintes dotações:

Rubrica Orçamentária: 12.361.0072.2020

Ação: Remuneração dos Profissionais da Educação Básica – Fundeb 70%

Elemento de Despesa	Descrição	Fonte	Valor (R\$)
3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado		R\$.1.650.000,00
Total			R\$ 1.650.000,00

Rubrica Orçamentária: 12.365.0073.2023

Ação: VAAT 50% - Remuneração dos Profissionais do Ensino Infantil - 70%

Elemento de Despesa	Descrição	Fonte	Valor (R\$)
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		R\$ 1.650.000,00
Total			R\$ 1.650.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual – PPA 2026-2029 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2026, para fins de compatibilização da ação criada por esta Lei, em observância ao disposto no art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2026, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 136º DA REPÚBLICA E 29º DA FUNDAÇÃO DE PRESIDENTE SARNEY.

Alberto Gilson Moraes de Sousa

Prefeito Municipal

4Registrado e Publicado no Gabinete do Prefeito e no Diário Oficial do Município em 06 de julho de 2026.

Josenilson Furtado Ribeiro

Sec. Chefe de Gabinete

Publicado por: Thamyres Mendes Seiva Soares
Assessora Administrativa
Código identificador: vby639hxvpv20260706170736

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

AVENIDA ALBINO MOREIRA Nº 03
Cep: 65.204-000

ALBERTO GILSON MORAES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Informações: contato@presidentesarney.ma.gov.br